



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

**INFORMAÇÃO AERONÁUTICA**  
Rua B, Edifício 4  
Aeroporto Humberto Delgado  
1749-034 Lisboa  
Telefone: + 351 218 423 502  
Fax: + 351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI / E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

**Projeto CIA n.º XX/2019**

**DATA: XX de XX de 2019**

---

**ASSUNTO: Implementação do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017**

---

### 1. INTRODUÇÃO

O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) n.º 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011, é aplicável a todos os prestadores de serviços a partir de 2 de janeiro de 2020.

No que se refere aos prestadores de serviços de tráfego aéreo (ATS), aos serviços de informação aeronáutica (AIS), às comunicações, navegação e vigilância (CNS), à gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM), à gestão do espaço aéreo (ASM) e aos serviços de conceção de procedimentos de voo (FPD) a Autoridade competente para a certificação, supervisão e repressão é a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

Acresce que, o regulamento europeu supracitado, vem também estabelecer os requisitos comuns aplicáveis aos prestadores de serviços relativamente à formação de pessoal e à avaliação de competências, no que concerne ao pessoal responsável pelos sistemas eletrónicos de segurança do tráfego aéreo.

### 2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo informar os prestadores de serviços de navegação aérea, à exceção dos prestadores de serviços de meteorologia e de busca e salvamento, da obrigação de apresentarem à ANAC,

para aprovação, um procedimento que defina o âmbito das alterações ao seu sistema de gestão e/ou ao sistema de gestão da segurança, conforme aplicável, e descreva a forma como essas alterações serão notificadas e geridas.

Especificamente, para o prestador de serviços de controlo de tráfego aéreo no que respeita ao desempenho humano, é mandatária a elaboração de um procedimento que previna e atenua o risco de que sejam prestados serviços de controlo de tráfego aéreo por controladores de tráfego aéreo que façam uma utilização problemática de substâncias psicoativas.

Pretende-se, ainda, informar os prestadores de serviços da obrigatoriedade de preencherem e enviarem à ANAC matrizes de verificação da conformidade, com a finalidade de permitir uma avaliação inicial relativamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017.

### **3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente CIA é aplicável aos prestadores de serviços de navegação aérea à exceção dos prestadores de serviços de meteorologia (MET) e de busca e salvamento (SAR).

### **4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor no terceiro dia útil após a data da sua publicação.

### **5. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL**

5.1 Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA).

5.2 Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão.

5.3 Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo.

### **6. DEFINIÇÕES E ACRÓNIMOS**

#### **6.1. DEFINIÇÕES**

«*Meios de conformidade aceitáveis*», normas não vinculativas adotadas pela EASA para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e as suas regras de execução;

«**Meios de conformidade alternativos**», meios de conformidade que propõem alternativas a um meio de conformidade aceitável (AMC) existente ou que propõem novos meios de estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, e com as suas regras de execução, para os quais a EASA não adotou AMC correspondentes;

«**Sistema funcional**», combinação de procedimentos, de recursos humanos e de equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, organizados para desempenhar uma função no contexto dos serviços de gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea (ATM/ANS) e outras funções de rede de gestão do tráfego aéreo (ATM).

## 6.2. ACRÓNIMOS

«**AltMOC (Alternative Means of Compliance)**», Meios de conformidade alternativos;

«**AMC (Acceptable Means of Compliance)**», Meios de conformidade aceitáveis;

«**ANAC**», Autoridade Nacional da Aviação Civil;

«**EASA**», Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação

## 7. DESCRIÇÃO

### 7.1. Implementação do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017

- a) A EASA disponibiliza os meios aceitáveis de cumprimento e o material de orientação, em conjunto com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, num único documento intitulado, *Easy Access Rules for ATM-ANS (Regulation (EU) 2017/373)*.
- b) O documento *Easy Access Rules for ATM-ANS (Regulation (EU) 2017/373)* é disponibilizado no seguinte endereço eletrónico:

<https://www.easa.europa.eu/document-library/general-publications/easy-access-rules-air-traffic-managementair-navigation>

#### 7.1.1. Meios de conformidade aceitáveis

7.1.1.1. Os AMCs emitidos pela EASA não são possuem natureza legislativa e, por essa razão, não podem criar obrigações adicionais sobre as pessoas ou as organizações regulamentadas, podendo estas, decidir estabelecer a conformidade com as regras de execução, usando outros meios (meios de conformidade alternativos).

7.1.1.2. Uma vez que o legislador pretende que os AMC's proporcionem segurança jurídica e contribuam para uma aplicação uniforme das regras de execução, os AMC's adotados pela EASA pressupõem o cumprimento dos requisitos, comprometendo-se as autoridades competentes a reconhecer as pessoas e

as organizações regulamentadas que cumprem os AMC's, como se por essa via cumprissem as regras de execução em apreço.

#### **7.1.2. Meios de conformidade alternativos**

7.1.2.1. Como os AMCs não são vinculativos, as pessoas e as organizações reguladas podem escolher meios de conformidade alternativos (AltMOC) para estabelecer a conformidade com as regras execução.

7.1.2.2. Neste caso, os AltMOC perdem a presunção de conformidade dada pelos AMC's da EASA, carecendo de demonstração às autoridades competentes que os meios de conformidade alternativos propostos estabelecem a conformidade com as regras de execução e garantem o mesmo nível de segurança que os AMC's da EASA.

7.1.2.3. Os AltMOC não podem ser utilizados pelas pessoas ou organizações reguladas até serem formalmente aprovados pela autoridade competente.

#### **7.1.3. Procedimento de gestão das alterações do sistema de gestão e/ou sistema de gestão da segurança das organizações que não afete o sistema funcional**

7.1.3.1. Uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afete o sistema funcional, deve requerer aprovação prévia antes da sua execução, salvo se tais alterações forem notificadas e geridas em conformidade com um procedimento aprovado pela ANAC.

7.1.3.2. Para que um prestador de serviços possa implementar alterações ao seu sistema de gestão e/ou ao sistema de gestão da segurança, conforme aplicável e que não afete o sistema funcional, sem a aprovação prévia da ANAC, esta Autoridade deve aprovar um procedimento que defina o âmbito das alterações e descreva a forma como essas alterações serão notificadas e geridas.

7.1.3.3. Atendendo ao disposto nos pontos anteriores, os prestadores de serviço devem submeter à ANAC o seu procedimento de gestão de alterações ao seu sistema de gestão e/ou ao sistema de gestão da segurança, conforme aplicável, até 20 de dezembro de 2019.

#### **7.1.4. Procedimentos de gestão das alterações nos sistemas funcionais**

7.1.4.1. O prestador de serviços deve utilizar procedimentos que permitam gerir, avaliar e, se necessário, atenuar o impacto das alterações nos seus sistemas funcionais.

7.1.4.2. Os procedimentos a que se refere o ponto anterior ou as eventuais alterações materiais a esses procedimentos, devem ser apresentados, para aprovação, pelo prestador de serviços à ANAC e não devem ser utilizados antes de serem aprovados.

**7.1.4.3.** Atendendo ao disposto no ponto anterior, os prestadores de serviços devem submeter a esta Autoridade o seu procedimento de gestão de alterações ao sistema funcional, até 20 de dezembro de 2019.

**7.1.5. Responsabilidades dos prestadores de serviços de controlo do tráfego aéreo no que diz respeito à utilização problemática de substâncias psicoativas pelos controladores de tráfego aéreo**

**7.1.5.1.** O prestador de serviços de controlo de tráfego aéreo deve desenvolver e aplicar um procedimento objetivo, transparente e não discriminatório para deteção de casos de utilização problemática de substâncias psicoativas pelos controladores de tráfego aéreo. Este procedimento deve ter em conta as disposições estabelecidas na secção ATCO.A.015, do Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015.

**7.1.5.2.** O procedimento a que se refere o ponto anterior deve ser aprovado pela ANAC.

**7.1.5.3.** Atendendo ao disposto no ponto anterior, os prestadores de serviços de controlo de tráfego aéreo devem submeter a esta Autoridade, para aprovação, o seu procedimento de deteção de casos de utilização problemática de substâncias psicoativas pelos controladores de tráfego aéreo, até 20 de dezembro de 2019.

**7.1.6. Matrizes de Verificação da Conformidade**

**7.1.6.1.** Com o objetivo de os prestadores de serviços fazerem uma avaliação inicial relativamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017 e aplicáveis a partir de 2 de janeiro de 2020, a ANAC desenvolveu 7 Matrizes de Verificação da Conformidade, que devem ser preenchidas e devolvidas a esta Autoridade por meio de correio eletrónico.

**7.1.6.2.** As matrizes de verificação da conformidade devem ser usadas como listas de verificação de modo a permitir que o prestador de serviços estabeleça o nível de conformidade da sua organização com o novo regulamento e identifique as áreas que carecem de ações adicionais para estabelecerem a conformidade.

**7.1.6.3.** As Matrizes de Verificação da Conformidade estão organizadas como abaixo se indica:

- a) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 1, Organizações;
- b) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 2, Serviços de Tráfego Aéreo;
- c) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 3, Serviços de Informação Aeronáutica;
- d) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 4, Comunicações, Navegação e Vigilância;

- e) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 5, Gestão do Fluxo de Tráfego Aéreo;
- f) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 6, Gestão do Espaço Aéreo;
- g) Matriz de Verificação da Conformidade - Parte 7, Prestadores de Serviços Relativamente a Formação de Pessoal e Avaliação de Competências - Pessoal responsável pelos sistemas eletrónicos de segurança do tráfego aéreo.

**7.1.6.4.** Após a avaliação inicial do nível de conformidade da organização com o novo regulamento, os prestadores de serviços deverão considerar estas matrizes de verificação da conformidade como instrumentos de comunicação com esta Autoridade, de modo a demonstrarem a continuidade do cumprimento com os requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, independentemente das ações de auditoria ou inspeção feitas pela ANAC.

**7.1.6.5.** Sempre que a organização altere ou emende quaisquer documentos, manuais ou procedimentos referenciados nas matrizes de verificação da conformidade enviadas anteriormente à ANAC, deverão, os prestadores de serviços reenviar a nova versão da ou das matrizes de verificação da conformidade atualizadas a esta Autoridade.

**7.1.6.6.** A informação prestada pelas organizações, nas matrizes de verificação da conformidade, serão objeto de auditoria ou inspeção, no âmbito da supervisão contínua da ANAC.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado